



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

VETO TOTAL DO PL 236/19

MENSAGEM Nº 155

Lido no expediente
77ª Sessão de 28/08/19
Às Comissões de:
(5) Justiça
()
()
()
Secretário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 236/2019, que “Altera a Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019, com o fim de prorrogar o prazo de suspensão dos efeitos dos Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 275/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 561/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 236/2019, ao pretender ampliar o prazo de suspensão dos Decretos nº 1.866 e nº 1.867, ambos de 27 de dezembro de 2018, medida que resulta renúncia de receita e interfere unilateralmente em ato de competência privativa do Governador do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal e material e viola o princípio da separação dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 2º, 84, inciso VI, 150, § 6º, e 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição da República. Além disso, a proposição contraria o interesse público por não observar o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000) e por gerar impacto orçamentário e financeiro, de modo a afetar, por consequência, o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

A ampliação do prazo de suspensão dos Decretos 1866/2018 e 1867/2018 implica em renúncia de receita, sem demonstração das implicações dessa alteração, o que contraria o art. 14 da LC 101/2000 - LRF [...].

A revogação do art. 13 da Lei nº 17.698/2019, que estabelece que a lei que conceder ou ampliar incentivo fiscal ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da LC 101/2000, não tem efeito nenhum, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal é uma Lei Nacional, que se aplica a todos os Entes da Federação, independente da Lei Estadual [...].

Não tem o legislador estadual a competência para determinar a incidência da Lei Nacional, nem a sua suspensão, sendo irrito, de efeito nenhum, legislar sobre a matéria.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Diante do exposto, não se verifica vício formal de iniciativa, contudo pelo que dos autos consta a aprovação do presente projeto contraria o disposto no art. 150, § 6º, c/c o art. 155, § 2º, inciso XII, letra "g", da Constituição Federal, e o art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), razão pela qual recomenda-se o veto ao projeto em questão.

[...]

Cabe acrescentar que os arts. 1º e 2º do projeto de lei estão em desacordo com o art. 2º da Constituição Federal, que estabelece a separação entre os Poderes do Estado, na medida que pretende o Poder Legislativo interferir em ato cuja prática a Constituição Federal, em seu art. 84, VI, confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

E a SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, recomendou também vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O objetivo do Projeto de Lei nº 236/2019 é o de prorrogar o prazo de suspensão dos efeitos dos Decretos nºs 1.866/18 e 1.867/18, de origem Governamental, até 31/08/2019.

Os referidos Decretos se encontram em vigor desde 1º de agosto corrente e tratam da alteração nº 4.005, que deu nova redação ao art. 29 do Anexo 2 para excluir do benefício ali previsto (isenção) alguns insumos utilizados na atividade agropecuária, notadamente produtos agrotóxicos (o primeiro), e da revogação de dispositivos do Regulamento que atribuíam benefícios, tais como redução da base de cálculo e crédito presumido, assim como diferimento do pagamento do imposto, a diversas hipóteses de circulação de mercadorias ou prestações de serviço (o segundo).

[...]

Especificamente em relação ao Decreto nº 1.886/18, que se insere no contexto da "tributação verde", política fiscal adotada pelo Estado, cabe transcrever abaixo recente posicionamento do Ministério Público Estadual em sua defesa:

"(...)

O Estado de Santa Catarina é o primeiro do País a instituir a tributação verde, prática que retira ou diminui os incentivos fiscais de produtos causadores de danos ao meio ambiente e à saúde. O Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) estimula e apoia a medida adotada pelo Governo do Estado de tributar os agrotóxicos. O combate ao uso indiscriminado de produtos tóxicos é um dos pilares de atuação da Instituição.

'A tributação verde trabalha a essência do tributo de consumo, o ICMS. A lógica é onerar o que prejudica o meio ambiente e o que faz mal às pessoas e desonerar produtos essenciais para o cidadão. Esse sistema trabalha a justiça tributária, cria uma regra de essencialidade', afirma o Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Ordem Tributária (COT) do MPSC, Promotor de Justiça Giovanni Andrei Franzoni Gil.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Se não for assim, quem opta por um processo produtivo que preserve o meio ambiente adequado irá pagar o custo social de quem produz em detrimento da saúde da população. 'Qualquer produto que possa gerar danos à saúde exige investimento do Estado para políticas públicas correlatas, e não nos parece adequado que essa conta fique para todos. Portanto, quem opta por usar agrotóxicos para aumentar sua produtividade, com maior potencial de lucro, deve, em contrapartida, arcar com a respectiva carga tributária', avalia Giovanni."

[...]

Há mais. Sob a ótica estritamente financeira/tributária, conforme expôs a DIAT [Diretoria de Administração Tributária], "os efeitos dos diplomas citados sobre a arrecadação não foram avaliados nem fornecida fonte alternativa para compensar a consequente desoneração tributária".

Incide, portanto, à espécie, aqui considerando tanto a sustação dos efeitos do Decreto nº 1866/18, quanto do Decreto nº 1867/18, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

[...]

Haverá, obviamente, impacto orçamentário e financeiro, podendo, por consequência, afetar o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas.

Neste contexto, é evidente que os efeitos produzidos pelo Projeto de Lei nº 236/2019, além de contrariar o interesse público, são ilegais, por afrontarem o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

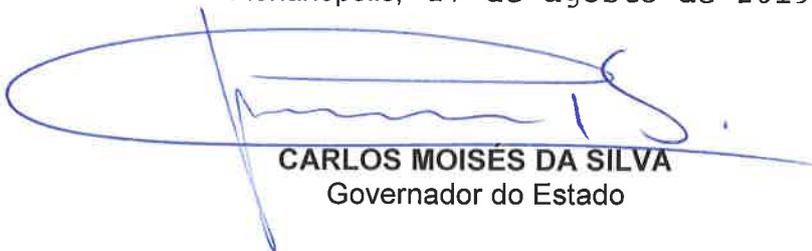
[...]

Desta forma, em consequência da contrariedade ao interesse público e da ilegalidade contidas no Projeto de Lei nº 236/2019, corroboramos com a manifestação da área técnica desta Pasta, sugerindo o veto integral do presente Projeto de Lei.

Além disso, o art. 4º da Medida Provisória nº 226, de 23 de agosto de 2019, que "Reduz a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com insumos agropecuários, de acordo com sua classificação toxicológica, e estabelece outras providências", suspendeu, até 31 de dezembro de 2019, os efeitos do Decreto nº 1.866, de 2018, resultando na perda de objeto do presente autógrafo.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 27 de agosto de 2019.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 236/2019

PGE, SEF



Página 5. Versão eletrônica do processo MSV/00155/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

27.08.2019

Altera a Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019, com o fim de prorrogar o prazo de suspensão dos efeitos dos Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam suspensos até 31 de agosto de 2019 os efeitos:

I - dos Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018; e

II – da Alteração do RICMS nº 4.052, disposta no art. 1º do Decreto nº 184, de 18 de julho de 2019.” (NR)

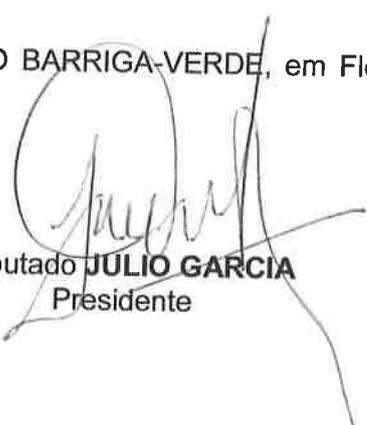
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a:

I – 31 de julho de 2019, quanto ao disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 17.720, de 2019; e

II – 19 de junho de 2019, quanto ao disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 17.720, de 2019.

Art. 3º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 17.698, de 16 de janeiro de 2019.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 7 de agosto de 2019.


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PARECER Nº 275/19-PGE

PROCESSO: SCC 0007860/2019

ASSUNTO: Autógrafo de Projeto de Lei

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 236/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019, com o fim de prorrogar o prazo de suspensão dos efeitos dos Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018". Violação do art 150, § 6.º c/c o art. 155, § 2.º, inciso XII, letra g, da Constituição Federal. Renúncia de Receita sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Afronta ao art. 14 da LC 110/2000-LRF.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº Ofício nº 788/CC-DIAL-GEMAT T, de 08 de agosto de 2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do Autógrafo do Projeto de Lei nº 236/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019, com o fim de prorrogar o prazo de suspensão dos efeitos dos Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018"

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado:

Art. 54 – Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

Transcreve-se o essencial do Autógrafo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Art. 1.º O art. 3.º da Lei n.º 17.720, de 22 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.º Ficam suspensos até 31 de agosto de 2019 os efeitos:

I – dos Decretos n.ºs 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018; e

II – da Alteração do RICMS n.º 4.052, disposta no art. 1.º do Decreto n.º 184, de 18 de julho de 2019 (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a:

I – 31 de julho de 2019, quanto ao disposto no inciso I do art. 3.º da Lei n.º 17.720, de 2019; e

II – 19 de junho de 2019, quanto ao disposto no inciso II do art. 3.º da Lei n.º 17.720, de 2019.

Art. 3.º Fica revogado o art. 13 da Lei n.º 17.698, de 18 de janeiro de 2019.

A ampliação do prazo de suspensão dos Decretos 1866/2018 e 1867/2018, implica em renúncia de receita, sem demonstração das implicações dessa alteração, o que contraria o art. 14 da LC 101/2000 - LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

A revogação do art. 13 da Lei n.º 17.698/2019, que estabelece que a lei que conceder ou ampliar incentivo fiscal ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da LC 101/2000, não tem efeito nenhum, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal é uma Lei Nacional, que se aplica a todos os Entes da Federação, independente da Lei Estadual:

Art. 13. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000. (Veto Parcial - Rejeitado MSV 041/2019)

Não tem o legislador estadual a competência para determinar a incidência da Lei Nacional, nem a sua suspensão, sendo írrito, de efeito nenhum, legislar sobre a matéria.

Ademais disso, não há nos autos informação sobre a existência de Convênio CONFAZ que autoriza a concessão do benefício, o que implica em infração ao art. 150 § 6.º c/c o art 155, § 2.º, inciso XII, letra g, da Constituição Federal .

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

(...)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Diante do exposto, não se verifica vício formal de iniciativa, contudo pelo que dos autos consta a aprovação do presente projeto contraria o disposto no art. 150, § 6.º c/c o art. 155, § 2.º, inciso XII, letra g, da Constituição Federal e o art. 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), razão pela qual, recomenda-se o veto ao projeto em questão.

É o parecer.

Florianópolis, 12 de agosto de 2019.

LORENO WEISSHEIMER
PROCURADOR DO ESTADO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC7860/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Estado de Santa Catarina
ASSUNTO : Autógrafos de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Loreno Weissheimer, exarado nos autos do Processo SCC7860/2019.

Cabe acrescentar que os arts. 1º e 2º, do projeto de lei estão em desacordo com o art. 2º da Constituição Federal, que estabelece a separação entre os Poderes do Estado, na medida que pretende o Poder Legislativo interferir em ato cuja prática a Constituição Federal, em seu art. 84, VI, confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Poderia o Poder Legislativo, caso os Decretos 1.866 e 1.867 fossem teratológicos, o que se admite somente a título de argumentação, exercer a competência prevista no art. 40, VI, da Constituição Estadual para susta-los, não sendo a edição de Lei instrumento adequado para este fim.

À vossa consideração.

Florianópolis, 14 de agosto de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



SCC 7860/2019

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 236/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Altera a Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019, com o fim de prorrogar o prazo de suspensão dos efeitos dos Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018”. Violação do art. 150, § 6.º c/c o art. 155, § 2.º, inciso XII, letra g, da Constituição Federal. Renúncia de Receita sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Afronta ao art. 14 da LC 110/2000-LRF.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 275/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, com a complementação apresentada pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 275/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 14 de agosto de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº: 251/2019
PROCESSO: SCC 00007861/2019
INTERESSADO: SCC/DIAL
ASSUNTO: Autógrafo de Projeto de Lei

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 789/CC-DIAL-GEMAT, com fulcro no inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382, de 28/08/2014, solicita exame e emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 236/2019 aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “*Altera a Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019, com o fim de prorrogar o prazo de suspensão dos efeitos dos Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018*”, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 7844/2019.

A DIAL ressalta que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), conforme preceitua o inciso V do art. 18 do Decreto nº 2.382, de 2014, deverá encaminhar o parecer sobre a matéria no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que o senhor Governador possa tomar as providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo, cumprindo com exatidão os prazos constitucionais e que também oficiou à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para manifestação ao autógrafo do Projeto de Lei.

Por fim, a DIAL solicita que a manifestação deve ser inserida como peça nos autos do processo acima identificado, assinada digitalmente e encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de indicação de veto, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e), a fim de possibilitar a continuidade de sua tramitação.

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 236/2019:

Altera a Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019, com o fim de prorrogar o prazo de suspensão dos efeitos dos Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:



Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam suspensos até 31 de agosto de 2019 os efeitos:

I - dos Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018; e

II - da Alteração do RICMS nº 4.052, disposta no art. 1º do Decreto nº 184, de 18 de julho de 2019” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a:

I – 31 de julho de 2019, quanto ao disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 17.720, de 2019; e

II – 19 de junho de 2019, quanto ao disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 17.720, de 2019.

Art. 3º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 17.698, de 16 de janeiro de 2019.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 7 de agosto de 2019.

Deputado JULIO GARCIA
Presidente

É o relatório

O objetivo do PL, como consta acima, é o de prorrogar o prazo de suspensão dos efeitos dos Decretos executivos nºs 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018, que se encontram em pleno vigor desde 1º de agosto corrente.

O Decreto nº 1.866 introduziu no RICMS/SC-01 a Alteração nº 4.005, que deu nova redação ao art. 29 do Anexo 2 para excluir do benefício ali previsto (isenção) alguns insumos utilizados na atividade agropecuária, notadamente produtos agrotóxicos.

O Decreto nº 1.867 revogou dispositivos do RICMS/SC-01 que atribuíam benefícios, tais como redução da base de cálculo e crédito presumido, assim como diferimento do pagamento do imposto, a diversas hipóteses de circulação de mercadorias ou prestações de serviço.

Cabe esclarecer que essa reordenação do alcance de alguns benefícios não significa aumento da carga tributária nominal, mas restabelecimento do patamar efetivo de tributação que, a mais das vezes, não é corretamente distribuído entre as diversas camadas de contribuintes e da população em geral, como é objetivo dos diplomas combatidos.



Informação GETRI nº 251/2019

- 3 -

De outro norte, os efeitos da sustação dos efeitos dos diplomas citados sobre a arrecadação não foram avaliados nem fornecida fonte alternativa para compensar a consequente desoneração tributária.

Finalmente, os efeitos retroativos sugeridos no art. 2º do PL são considerados negativos porque fatalmente irão gerar transtorno para a Administração Tributária, que haverá que refazer prognósticos quanto ao futuro da arrecadação estadual, e para os contribuintes, que terão que rever seus lançamentos.

Isto posto, sugiro veto integral do PL 236/2019.

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 12 de agosto de 2019.

Edioney Charles Santolin
Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo. Encaminhe-se ao Diretor de Administração Tributária.

Amery Moisés Nadir Júnior
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se ao GABS, para as providências necessárias.

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 561/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 15 de agosto de 2019.

Processo: SCC 7861/2019

Interessado: DIAL/SCC

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 236/2019.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de autógrafo do Projeto de Lei nº 236/2019, de origem parlamentar, que *“Altera a Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019, com o fim de prorrogar o prazo de suspensão dos efeitos dos Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018”*.

A DIAL, por meio do Ofício 789/SCC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto, nos moldes do inciso II do art. 17 do Decreto 2.382/2014, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à **existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências (grifei).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em decorrência desta previsão, a análise deste parecer cinge-se à verificação de existência ou não de contrariedade ao interesse público do referido projeto, sendo que cabe à Procuradoria Geral do Estado manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade.

O objetivo do Projeto de Lei nº 236/2019, é o de prorrogar o prazo de suspensão dos efeitos dos Decretos nºs 1.866/18 e 1.867/18 de origem Governamental, até 31/08/2019.

Os referidos Decretos se encontram em vigor desde 1º de agosto corrente, e tratam, da alteração nº 4.005, que deu nova redação ao art. 29 do Anexo 2 para excluir do benefício ali previsto (isenção) alguns insumos utilizados na atividade agropecuária, notadamente produtos agrotóxicos (o primeiro), e da revogação de dispositivos do Regulamento que atribuíam benefícios, tais como redução da base de cálculo e crédito presumido, assim como diferimento do pagamento do imposto, a diversas hipóteses de circulação de mercadorias ou prestações de serviço (o segundo).

Diante da pertinência temática com a matéria, esta Consultoria encaminhou os autos para análise da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF para emitir manifestação, visto que aquela Diretoria possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos, e aos procedimentos voltados ao cumprimento da legislação tributária estadual.

Da manifestação da DIAT/SEF se extrai:

“(…)

Cabe esclarecer que essa reordenação do alcance de alguns benefícios não significa aumento da carga tributária nominal, mas restabelecimento do patamar efetivo de tributação que, a mais das vezes, não é corretamente distribuído entre



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



as diversas camadas de contribuintes e da população em geral, como é objetivo dos diplomas combatidos.

De outro norte, os efeitos da sustação dos efeitos dos diplomas citados sobre a arrecadação não foram avaliados nem fornecida fonte alternativa para compensar a consequente desoneração tributária.

Finalmente, os efeitos retroativos sugeridos no art. 2º do PL são considerados negativos porque fatalmente irão gerar transtorno para a Administração Tributária, que haverá que refazer prognósticos quanto ao futuro da arrecadação estadual, e para os contribuintes, que terão que rever seus lançamentos.

(...)"

A partir desse entendimento, a DIAT sugeriu o veto total integral do PL 236/2019.

Especificamente em relação ao Decreto nº 1.886/18, que se insere no contexto da "tributação verde", política fiscal adotada pelo Estado, cabe transcrever abaixo recente posicionamento do Ministério Público Estadual em sua defesa:

"(...)

O Estado de Santa Catarina é o primeiro do País a instituir a tributação verde, prática que retira ou diminui os incentivos fiscais de produtos causadores de danos ao meio ambiente e à saúde. O Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) estimula e apoia a medida adotada pelo Governo do Estado de tributar os agrotóxicos. O combate ao uso indiscriminado de produtos tóxicos é um dos pilares de atuação da Instituição.

"A tributação verde trabalha a essência do tributo de consumo, o ICMS. A lógica é onerar o que prejudica o meio ambiente e o que faz mal às pessoas e desonerar produtos essenciais para o cidadão. Esse sistema trabalha a justiça tributária, cria uma regra de essencialidade", afirma o Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Ordem Tributária (COT) do MPSC, Promotor de Justiça Giovanni Andrei Franzoni Gil.

Se não for assim, quem opta por um processo produtivo que preserve o meio ambiente adequado irá pagar o custo social de quem produz em detrimento da saúde da população. "Qualquer produto que possa gerar danos à saúde exige investimento do Estado para políticas públicas correlatas, e não nos parece



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



adequado que essa conta fique para todos. Portanto, quem opta por usar agrotóxicos para aumentar sua produtividade, com maior potencial de lucro, deve, em contrapartida, arcar com a respectiva carga tributária", avalia Giovanni.

(...)"

Fato é que, quanto ao interesse público, sob qualquer ângulo que se olhe, a alteração trazida pelo Decreto nº 1.866/18 traz benefício ao Estado e, por consequência, a sua sustação na forma prevista no Projeto de Lei nº 236/2019 contraria ao interesse público.

Há mais. Sob a ótica estritamente financeira/tributária, conforme expôs a DIAT, "os efeitos dos diplomas citados sobre a arrecadação não foram avaliados nem fornecida fonte alternativa para compensar a consequente desoneração tributária".

Incide, portanto, à espécie, aqui considerando tanto a sustação dos efeitos do Decreto nº 1866/18, quanto do Decreto nº 1867/18, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Conforme se observa na manifestação da DIAT, as alterações trazidas pelos Decretos sustados têm o efeito de reordenar o alcance de alguns benefícios, restabelecendo o patamar efetivo de tributação. Noutras palavras, os Decretos tão somente retiraram benefícios fiscais, gerando, nos casos respectivos, a retomada da tributação ordinária.

Daí decorre que a arrecadação que resultaria do fim dos benefícios, em razão da implantação dos Decretos, será afetada pela sustação dos efeitos destes, patrocinada pelo Projeto de Lei nº 236/2019.

Ora, se é correto afirmar que o Estado, ao conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, deve observar as condições previstas no art. 14, *caput*, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é também correto afirmar que qualquer iniciativa legislativa que tenha o efeito de reduzir receita que iria decorrer da exclusão de benefícios fiscais deverá também observar as condições exigidas no referido dispositivo legal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Isso se dá pela simples razão de que haverá renúncia de receita. Receita prevista para ser arrecadada pelo Estado. Conforme expôs a DIAT, “os efeitos da sustação dos efeitos dos diplomas citados sobre a arrecadação não foram avaliados nem fornecida fonte alternativa para compensar a consequente desoneração tributária”.

Haverá, obviamente, impacto orçamentário e financeiro, podendo, por consequência, afetar o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas.

Neste contexto, é evidente que os efeitos produzidos pelo Projeto de Lei nº 236/2019, além de contrariar o interesse público, são ilegais, por afrontarem o art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Consigna-se, ainda, que, por terem o condão de afetar o afetar o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas, o Projeto de Lei nº 236/2019 contraria o próprio sistema normativo contido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, em consequência da contrariedade ao interesse público e da ilegalidade contidas no Projeto de Lei nº 236/2019, corroboramos com a manifestação da área técnica desta Pasta, sugerindo o veto integral do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

Rafael do Nascimento

Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/SCC.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

Página 6 de 6 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

SHS/LHDS